



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Processo Administrativo Licitatório n.º 35/2024 – Contratação Direta – Dispensa – Gestão Associada – Contratação do CIDIR para execução do serviço de manutenção das vias públicas asfaltadas, no âmbito do Município de Cunhataí – Serviço Comum de Engenharia – Projeto dispensado– Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do novo Processo Administrativo Licitatório n.º 35/2024, instaurado para promover, por licitação dispensável, a contratação direta do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária – CIDIR, para execução do serviço de manutenção das vias públicas asfaltadas, no âmbito do Município de Cunhataí.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, verifica-se que inexistem qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, inc. XI, da Lei n.º 14.133/21, preconiza-se a possibilidade de dispensa de licitação para contratação direta de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público.

Nesse sentido, a Lei Municipal n.º 869/2017 autorizou o ingresso do Município de Cunhataí ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária – CIDIR. Observa-se que a referida entidade foi constituída na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Outrossim, o objeto do contrato está conforme as disposições legais e regulares previstas na Lei n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e Decreto n. 6.017/2007, que regulamenta a referida lei, veja-se:

Estabelece o art. 2º da Lei n. 11.107/2005:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:
[...]*

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (sem grifos no original)

Ainda, o art. 32 do Decreto n. 6.017/2007 aduz que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993 (atual art. 74, inc. XI, da Lei n.º 14.133/21).

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração. (sem grifos no original)

Além disso, o art. 18 do mencionado Decreto estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para tais hipóteses:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

*Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou **prestar serviços para um determinado ente consorciado**, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.* (sem grifos no original)

Assim, verifica-se que a contratação do CIDIR por Dispensa de Licitação está dentro das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal e demais dispositivos infraconstitucionais para a Contratação Direta.

No que se refere ao preço unitário máximo para o serviço de manutenção das vias públicas asfaltadas, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando o quantitativo definido pela equipe técnica do Município e custos com base na Resolução n.º 0004/2023, ata n.º 004/2024 da Assembleia Geral de Prefeitos dos Municípios Filiados e do Instrumento Convocatório de Credenciamento, Processo Licitatório n.º 002/2023.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Acerca da não elaboração do projeto executivo, ressalta-se que serviços comuns de engenharia podem ser executados sem projeto, desde que o Estudo Técnico Preliminar demonstre a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, com fundamento no art. 18, § 3º c/c art. 46, § 1º, ambos da Lei n.º 14.133/21. É a hipótese do presente procedimento.

Segundo parecer técnico de profissional habilitada do CIDIR:

"[...] após análise técnica, que não se faz necessária a elaboração de projeto técnico específico para a execução dos serviços de recuperação asfáltica.

Essa conclusão baseia-se na baixa complexidade do objeto, que envolve intervenções de caráter simples, utilizando métodos e técnicas construtivas padronizadas e amplamente reconhecidas. Os serviços a serem executados consistem no recapeamento asfáltico, popularmente conhecido como "tapaburacos", onde não é possível definir antecipadamente os locais exatos das intervenções, o que torna desnecessária a elaboração de um projeto técnico detalhado.

Assim, considerando a simplicidade das ações a serem realizadas e a experiência prática acumulada em execuções semelhantes, atesto que a ausência de um projeto técnico não comprometerá a segurança, a durabilidade ou a qualidade da obra." (sem grifos no original)

De mais a mais, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n.º 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Por derradeiro, conforme parecer contábil, verifica-se que há recursos orçamentários para adimplemento das obrigações a serem assumidas pelo Município.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei n.º 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação foram apresentados de maneira adequada, atendendo às exigências legais.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se¹ pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta do CIDIR para execução do serviço de manutenção das vias públicas asfaltadas, no âmbito do Município de Cunhataí, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. XI, da Lei n.º 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 19 de agosto de 2024.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS

PROCURADOR JURÍDICO

Mat. 3382322-01

OAB/SC 64.528

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licita@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)